



## VOTO

**PROCESSO: 00058.019889/2012-85**

**INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração (AI)	Crédito de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância
000360/2012	641935146	00058.018872/2012-19	27/02/2012	R\$ 7.000,00
000294/2012	641940142	00058.019848/2012-99	14/02/2012	R\$ 7.000,00
000290/2012	641941140	00058.019727/2012-47	28/11/2011	R\$ 7.000,00
000300/2012	641937142	00058.019889/2012-85	16/02/2012	R\$ 7.000,00

**Infração:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei 7.565/86 c/c art. 18, §3º da Resolução ANAC 141, de 09/03/2010.

**Local:** vide tabela acima      **Data:** vide tabela acima      **Hora:** vide tabela acima

**Relator(a):** Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 3.404/DIRP/2016)

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos em desfavor das decisões proferidas no curso dos processos administrativos sancionadores originados pelos AI de numeração e capitulação em epígrafe.

1.2. Descrevem os autos de infração que, durante operação de fiscalização foi constatado que a empresa **TAM LINHAS AEREAS S/A**, no concernente ao pleno direito do passageiro de transporte aéreo à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, deixou de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) em que operava, informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, nos locais e datas abaixo citados:

AI	Data Infração	Local	Horário	Autuação	Notificação AI	DC1	Notificação DC1
000360/2012	27/02/2012	SBFZ	17:00	06/03/2012	20/03/2012	10/03/2014	02/06/2014
000294/2012	14/02/2012	SBPS	12:00	29/02/2012	20/03/2012	10/03/2014	02/06/2014
000290/2012	28/11/2011	SBVT	17:00	27/02/2012	20/03/2012	10/03/2014	02/06/2014
000300/2012	16/02/2012	SBSV	14:00	29/02/2012	20/03/2012	10/03/2014	02/06/2014

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

## 2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização da ANAC descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências que caracterizam as incursões infracionais, observando que a empresa **TAM LINHAS AEREAS S/A**, deixou de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) em que operava, informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

2.2. **Defesa Prévia do Interessado** - Regularmente notificado acerca das autuações, o interessado apresentou defesas prévias, tempestivas, nas quais alega:

I - Desde 09 de junho de 2010 (data de início da vigência da Resolução nº 141/10), já mantinha disponível e acessível aos seus passageiros nas áreas de embarque do aeroporto, *folder* nos idiomas português e inglês, contendo informações claras sobre os direitos, assegurados aos seus passageiros, conforme estabelecido na Resolução 141/10.

II - Os portões de embarque são utilizados por todas as companhias aéreas que operam naquele aeroporto, os quais estão localizados em área de segurança administrada exclusivamente pelo aeroporto, visto tratar-se de área de acesso restrito, sob regime de administração submetido às normas de segurança da aviação civil, nos termos e para os fins previstos no PNAVSEG, e que a utilização das áreas restritas deve atender os requisitos do PSA, além de ajustar-se ao próprio PSEA.

III - Para dar cumprimento integral à regra da Resolução nº 141/2010, junto às restrições mencionadas, absteve-se, unicamente, de fixar cartazes ou de movimentar equipamentos ou materiais para locomoção, exposição ou fixação de cartazes ou banners informativos na área de segurança ou de acesso restrito, uma vez que tal providência não está prevista ou facultada nos padrões ou critérios do referido aeroporto. Disponibilizou *folder* no portão de embarque para todos os passageiros acreditando que cumpriu o requisito normativo, fazendo referência equivocada ao art. 12 da Resolução nº 141/2010. Acredita que a descrição lançada no AI foi subjetiva violando o princípio da tipicidade.

IV - O AI desatende o princípio da exigência de voluntariedade para incursão na infração, uma vez que não pode ser imputada à empresa aérea conduta omissiva voluntária, quando inexistia a possibilidade de prévia ciência de que a forma escolhida para tornar acessível a informação não corresponde ou não se enquadra na regra regulamentar.

2.3. Assim, requereu a anulação e o arquivamento dos autos de infração nos termos e fins previstos no art. 53 da Lei 9.784/1999.

2.4. **Decisão de Primeira Instância (DC1)** - O setor competente, em decisões motivadas, afastou as razões das defesas prévias e confirmou os atos infracionais, enquadrando as referidas infrações na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, por deixar de disponibilizar aos passageiros, de forma clara e acessível, as informações exigidas nos moldes do art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141, de 2010, sendo aplicadas sanções administrativas de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma delas, considerando que não constam nos autos qualquer evidência da existência de circunstância atenuantes ou agravantes, que fossem capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Recurso Administrativo** - Em sede de recurso a autuada alega os mesmos argumentos apresentados nas defesas prévias e ainda acrescenta:

I - **(violação ao princípio da tipicidade)** - que a descrição lançada no Auto de Infração utilizou critério subjetivo de interpretação e que não corresponde à figura definida no art. 12 da Resolução ANAC nº 141/2010. Também acrescenta que a infração é genérica pois não consta o número do voo e o portão de embarque, itens imprescindíveis para a ocorrência da infração, uma vez tratar-se de

portão de embarque utilizado por todas as companhias aéreas. Alega, ainda que, exigir além do que foi feito (disponibilização do *folder*) implica em comprometimento da finalidade própria da infração e sua correspondente sanção administrativa, com violação do princípio legal da tipicidade.

II - **(violação ao princípio da exigência de voluntariedade para incursão da infração)** - uma vez que, tendo disponibilizado e tornado acessível aos passageiros, não pode ser imputada a conduta de ter-se omitido, voluntariamente, de cumprir a norma regulamentar, quando inexistia a possibilidade de prévia ciência de que forma por ela escolhida para tornar acessível a informação não corresponde ou não se enquadra na regra regulamentar, visto que a expressão acessível tem significado certo. Assim, não há que se aceitar o argumento de que o informativo circulado no *folder* e disponibilizado pela requerente nas áreas de despacho e embarque do aeroporto não era acessível aos passageiros ou lhes estava inacessível, pois o argumento contraporía ao princípio da voluntariedade para incursão da infração;

III - **(ausência de comprovação da prática infracional e produção de prova negativa)** - que a atuação não se faz acompanhar da imprescindível documentação probatória da prática infracional, a teor do que exige o art. 12, da IN nº 08/2008, que é clara sobre a necessidade da comprovação da prática da infração quando do procedimento de fiscalização, viciada também, portanto, a atuação. Por não estar baseada em nenhuma espécie de prova em direito admitida, a atuação engendra situação que impossibilita a *produção de prova negativa* e de afronta ao princípio do *onus probandi*. O princípio da veracidade material tem plena aplicação ao processo administrativo sancionatório, razão pela qual a fiscalização deveria ter esgotado todos os meios em direito admitidos a fim de comprovar a conduta ilícita, de modo que a ausência de tais elementos probatórios torna a imputação da conduta presumida arbitrária e destituída de qualquer valor jurídico;

IV - **(decisão desarrazoada, desfundamentada e desmotivada)** - que a decisão recorrida afronta diretamente à Carta Magna (art. 93, inciso X), ao art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999 e ao próprio art. 15 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Requer a manifestação sobre as questões fáticas arguidas na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sugere nulidade insanável no processo administrativo pois sustenta que a decisão de primeira instância foi nula por não ter analisado as razões de defesa.

2.6. Ante o alegado, requer o interessado anulação das decisões de primeira instância, com consequente arquivamento dos AIs, nos termos e para os fins previstos no art. 53, da Lei 9.784/1999.

2.7. **É o relato. Passa-se ao voto.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 3. PRELIMINARES

#### 3.1. Da Regularidade Processual

3.1.1. Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

#### 4.1. Fundamentação da Matéria

4.1.1. No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e

ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação **clara e ostensiva** acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: “Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material.”

(Grifou-se)

4.1.2. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração às condições gerais de transporte, tipificado na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA.

4.1.3. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe de qualquer alteração das condições contratadas, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva os informativos com os dizeres dispostos no normativo, sempre que esteja operando seus voos, tanto na sala de embarque como nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*), com o objetivo de que tenham os passageiros a ciência de como buscar informações sobre seus direitos junto à transportadora para os casos de alterações das condições do contrato de transporte aéreo.

4.1.4. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, no Aeroporto Internacional de Fortaleza - Pinto Martins, no dia 27/02/2012, informativos claros e acessíveis conforme estabelecido em norma.

#### 4.2. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo de Mérito do Argumentos de Defesa**

4.2.1. Primeiramente, nota-se que a recorrente apresenta, dentre as razões do recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados nas defesas prévias. Esta relatora entende que as alegações da recorrente foram parcialmente apreciadas e rebatidas pelo setor competente nas decisões de primeira instância. Eis que, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, adicionando-se a elas as elucidações expostas a seguir quando da análise dos demais argumentos apresentados nas peças recursais.

4.2.2. **Quanto ao argumento I do recurso administrativo de que houve violação ao princípio da tipicidade**, convém esclarecer que a recorrente divaga, em momentos distintos, ao descrever duas infrações diversas da infração apurada no presente processo. Primeiramente, reclama que a descrição lançada no Auto de Infração não corresponde à figura definida no art. 12 da Resolução ANAC nº 141/2010. Cabe observar que o citado dispositivo trata especificamente da obrigatoriedade da empresa aérea em ofertar as alternativas previstas nos incisos I, II e III deste artigo ao passageiro nos caso de preterição de embarque.

4.2.3. Depois, alega que disponibilizou aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos (*folder*), nos casos de alteração no serviço contratado. Sobre o assunto, vejamos a redação do art. 18 da Resolução ANAC nº 141/2010:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

(...)

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: “Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material”.

§ 4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução.

4.2.4. Observe-se que o artigo supra dispõe duas obrigações diversas às empresas aéreas. No

citado § 3º, objeto da autuação ora em análise, deve-se disponibilizar os informativos impressos, com dizeres específicos, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque. São os banners. Já o § 4º impõe à transportadora a disponibilização de informativos impressos, o panfleto ou *folder*, quando ocorrerem alterações no serviço contratado. Importa frisar que, enquanto a obrigação de disponibilizar os panfletos é condicionada à ocorrência de alteração do serviço contratado, a obrigação de disponibilização do banner, imposta pelo art. 3º é incondicional e deve ser provida a todos os passageiros da empresa aérea que se encontrem na sala de embarque e no zona de *check-in* do aeroporto. E foi esta infração verificada pela fiscalização e assim capitulada no devido art. 18, § 3º.

4.2.5. Assim, a alegada disponibilização do *folder*, documento anexado pela defesa, embora carente de comprovação de ter realmente ocorrido, não seria suficiente para suprir o descumprimento da obrigação verificada pela fiscalização. Ou seja, o interessado tenta justificar a não disponibilização do banner pela alegada disponibilização de panfleto, o que obviamente não deve prosperar, restando evidente pois a prática infracional conforme constatada pela fiscalização.

4.2.6. Ainda, no mesmo contexto, alega que a infração foi genérica, o agente administrativo que lavrou o Auto de Infração utilizou-se de critérios subjetivos e exigiu-se além do que foi feito (disponibilização do *folder*). Nota-se que o auto de infração que cumpre os requisitos legais é suficiente para revestir de veracidade a constatação da prática. Considerado isso, e atestado que o art. 8º, da Res. ANAC 25/2008 foi cumprido na integralidade, vejo que não houve violação ao princípio da tipicidade. *In casu*, o autuado foi identificado, infração descrita de forma objetiva, demonstrou-se o normativo infringido, indicou-se o prazo para defesa, autuante identificado e assinado, inclusive com aposição de carimbo demonstrando o cargo, local, data e hora tanto da autuação quanto da data da prática da infração - que são exatamente os requisitos impostos pelo artigo em tela.

4.2.7. Ademais, a atuação do INSPAC na aferição das obrigações disposta no normativo é objetiva, seguindo critério claro: existência ou não do informativo previsto no local determinado quando da fiscalização de modo a se garantir que os passageiros atendidos tenham acesso à informação neles disposta. Tem-se, assim, que ao tomar a decisão de dar início ao presente processo administrativo com a verificação da prática infracional, de forma alguma valeu-se a fiscalização de critérios subjetivos, não devendo prosperar tal alegação do interessado. Restou configurado, de forma clara e objetiva, que o dever de informação ao passageiro não foi efetuado pela empresa aérea nos termos previstos, e o agente o fez assim assentar no respectivo AI. Não se trata de se exigir mais que o previsto em norma do regulado, senão o cumprimento daquilo claramente disposto: disponibilizar os informativos de modo a garantir a informação aos passageiros.

4.2.8. Na mesma esteira, deve-se afastar a alegação de que o interessado deixou saber, com certeza, quando e do que deveria se abster ou o que teria de fazer, pois o próprio normativo lhe é claro nesse sentido, estabelecendo a conduta a ser adotada e deixando à sua discricionariedade a adoção dos procedimentos necessários para o fiel cumprimento da obrigação que lhe é imposta.

4.2.9. **No que concerne ao argumento II do recurso administrativo de que houve violação ao princípio da exigência de voluntariedade para incursão da infração, este argumento** não tem o condão de afastar a responsabilidade da autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como o normativo em comento não faz expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.2.10. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.2.11. **Sobre o argumento III do recurso administrativo de que o AI não se fez acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração**, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008, registre-se que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer “sempre que possível”:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

4.2.12. Logo, não é possível o entendimento de o RF não está instruído com documentação hábil a comprovar a prática da infração, posto que tais elementos não são requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes estão enumerados no artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Por este motivo, entende-se que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade. Resta, de forma clara e objetiva, a descrição da ocorrência no AI, ao consignar que *"em fiscalização presente em SBFZ em 27/02/2012, a empresa aérea TAM deixou de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check in) em que operava, informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010"*.

4.2.13. **Outro ponto a se destacar refere-se à alegação de produção de prova negativa** também chamada prova diabólica, diz respeito à extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo, ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu.

4.2.14. Por fundamento, cabe citar o Novo Código de Processo Civil, que acrescentou nova regra, na qual a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

4.2.15. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei nº 9.784, de 1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

4.2.16. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção de veracidade dos atos administrativos é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e por serem dotados de presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.2.17. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do manus fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

4.2.18. **Por fim, quanto ao argumento IV do recurso administrativo**, em que a recorrente aduz ser a decisão em sede de primeira instância desarrazoada, desfundamentada e desmotivada, tal

alegação não merece prosperar por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser esta desarrazoada.

4.2.19. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê o dever de informação, citando seu texto, bem como sua previsão legal, além de fazer sua relação com a verificação da fiscalização na aferição e constituição da conduta: art. 18, § 3º, da Resolução ANAC nº 141/2010, cujo descumprimento configura infração passível de multa, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA. A verificação, pós análise fartamente fundamentada, do efetivo descumprimento ao normativo, em sede de primeira instância, por sua vez, consubstanciou a devida motivação para o tomada de decisão pela aplicação da penalidade administrativa pertinente, a qual seguiu os termos do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008, a saber:

Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:

I - determinar o arquivamento do processo; ou

II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.

(...)

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

(...)

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III.

4.2.20. Incoerente, pois, falar-se em ausência de motivação, razoabilidade e fundamentação do ato administrativo que apenou o interessado em decisão de primeira instância. Ao contrário do alegado pelo interessado, a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente o disposto no art. 15 citado acima, sendo a multa a pena prevista no próprio normativo para infração constatada no caso em tela. Ademais, ao definir o valor da multa, o decisor tampouco usou de discricionariedade, e nem o poderia, pois teve que se ater aos limites legais impostos nas tabelas do normativo, cujos valores de referência foram devidamente respeitados em ato vinculado. Nesse sentido, a pena imposta refere-se ao patamar médio pela verificação da não existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, em respeito ao princípio da razoabilidade na vinculação do ato aos limites legais aplicáveis ao caso. Observe-se, ainda, que o fundamento da sanção aplicada na decisão recorrida também consta de forma expressa no AI, em sua capitulação e na descrição da ocorrência e da conduta infracional, matéria exaustivamente tratada e fundamentada pelo decisor.

4.2.21. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, como já exposto, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*. A dosimetria, reitere-se, deve ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no normativo e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

4.2.22. Ou seja, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos do normativo estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo, entende-se que a alegação da defesa tocante à ausência de fundamentação, motivação e razoabilidade da decisão não merece prosperar.

4.2.23. Tampouco há que se falar em nulidade insanável no processo administrativo sob a alegação de ter a recorrente sido cerceada em seu direito fundamental à boa administração, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois verifica-se do presente feito respeito aos princípios basilares que regem o ato administrativo. Especificamente, em relação à decisão de primeira instância, observe-se que

se verifica da análise do decisor as devidas contrarrazões aos aspectos fáticos e jurídicos trazidos na defesa, sendo tais contrarrazões fundamentadas para afastamento dos argumentos trazidos à baila, resultando assim na decisão prolatada e legalmente embasada.

4.2.24. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configuradas as práticas infracionais, há que se averiguar a propriedade dos valores das multas aplicadas como sanção administrativa. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.3. **ATENUANTES** - Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, pois, conforme consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo), identifica-se que houve condenação em definitivo para infração cometida pela empresa no ano anterior à ocorrência, como por exemplo os **créditos de multa nºs 637.698.133 e 637.699.131**, cujas infrações ocorreram, respectivamente, em **01/09/2011 e 17/12/2011**.

5.4. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

5.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

## 6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Ante o exposto, quanto ao valor das multas aplicadas pela DC1, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** dos valores das multas no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, conforme tabela abaixo.

Auto de Infração (AI)	Crédito de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada em definitivo
000360/2012	641935146	00058.018872/2012-19	27/02/2012	R\$ 7.000,00
000294/2012	641940142	00058.019848/2012-99	14/02/2012	R\$ 7.000,00
000290/2012	641941140	00058.019727/2012-47	28/11/2011	R\$ 7.000,00
000300/2012	641937142	00058.019889/2012-85	16/02/2012	R\$ 7.000,00

7.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista**





**Administrativo**, em 15/05/2017, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0674418** e o código CRC **D1087CE8**.

---

SEI nº 0674418



## CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00058.019889/2012-85

**Interessado:** TAM LINHAS AÉREAS S.A.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 641.937.142

**AI/NI:** 000300/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016 - **Relatora**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877- Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 18/05/2017, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0675344** e o código CRC **E1B47A36**.

---